

ASSESSORIA JURIDICA

PARECER JURÍDICO

Referência: PROCESSO ADMINISTRATIVO 2201005/2026 INEXIGIBILIDADE N.º 006/2026

Objeto: Contratação de serviços artísticos musicais referentes à apresentação da cantora Diana Kelly, para realização de show ao vivo durante a programação oficial da segunda edição do Carnaval “Folia de Papangus”, no Município de Martins/RN 16 de fevereiro de 2026, visando integrar as atividades culturais promovidas pela Administração Municipal.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA MUSICAL DA CANTORA DIANA KELLY, PARA REALIZAÇÃO DE SHOW AO VIVO DURANTE A PROGRAMAÇÃO OFICIAL DA SEGUNDA EDIÇÃO DO CARNAVAL “FOLIA DE PAPANGUS”, NO MUNICÍPIO DE MARTINS/RN, 16 DE FEVEREIRO DE 2026, VISANDO INTEGRAR AS ATIVIDADES CULTURAIS PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ARTIGO 74, II DA LEI Nº 14.133/2021. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021. DECRETO Nº 005/2025; 007/2025; 008/2025, REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da regularidade jurídica da contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, prevista no art. 74, II, da Lei n.º 14.133, de 2021, que tem por objeto contratação de apresentação artística musical da cantora Diana Kelly, para realização de show ao vivo durante a programação oficial da segunda edição do Carnaval “Folia de Papangus”, no Município de Martins/RN 16 de Fevereiro de 2026, visando integrar as atividades culturais promovidas pela Administração Municipal.

A presente demanda tem por objetivo a contratação de apresentação artística da artista Diana Kelly, para apresentação musical ao vivo durante a programação oficial do segundo Carnaval Folia de Papangus, no Município de Martins/RN.

ASSESSORIA JURIDICA

O Carnaval “Folia de Papangus” constitui evento tradicional do Município, de relevante interesse público, por promover a valorização da cultura popular, estimular o turismo local, fomentar a economia do município e proporcionar lazer à população. A presença de atrações musicais é essencial para garantir a realização do evento em padrão compatível com sua importância social, cultural e turística.

A escolha da cantora Diana Kelly fundamenta-se em sua trajetória artística, reconhecimento junto à opinião pública e adequação de seu repertório ao perfil do evento carnavalesco, fatores que contribuem para ampliar a participação popular e para o êxito da programação oficial. Ressalta-se que a atividade artística possui natureza subjetiva, baseada em estilo próprio, identidade cultural e expressão criativa, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de comparação entre diferentes artistas para fins de competição.

Dessa forma, a contratação caracteriza-se como serviço artístico de natureza singular, enquadrando-se na hipótese de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, por se tratar de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Ademais, a contratação revela-se compatível com os princípios da legalidade, eficiência e interesse público, por contribuir para o fortalecimento das políticas públicas culturais, para a integração social da comunidade e para a valorização da imagem institucional do Município, além de estimular a cadeia produtiva local vinculada ao evento.

Os presentes autos encontram-se instruídos, dentre outros, com os seguintes documentos, pertinentes à presente análise:

Documento de formalização de demanda; termo de referência; parecer técnico; estudo técnico, mapa de risco, minuta do contrato; justificativa do preço; declaração de previsão orçamentária; autorização da autoridade administrativa; documentação referente à habilitação; recibos de shows anteriores; certidões.

A seu turno, os autos foram remetidos à consideração desta Coordenadoria Jurídica, para emitir opinião.

É o que basta ao RELATÓRIO. Passo a opinar.

DA FUNDAMENTAÇÃO DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme art. 53, §4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Dessa maneira, não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela unidade jurídico-consultiva.

ASSESSORIA JURIDICA

Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, deve justificar nos autos as razões que embasaram tal postura, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Cumpra advertir que a presente manifestação jurídica reveste-se de **caráter opinativo, não vinculante**, nos exatos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, estando limitada à análise de **legalidade e conformidade jurídica do procedimento**, com base nos elementos disponíveis nos autos à época de sua emissão.

A deliberação final sobre a realização da contratação direta é de competência privativa da autoridade administrativa, nos termos do art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999, **não recaindo sobre esta unidade jurídica a responsabilidade pela execução do objeto contratual, nem por eventual não observância das recomendações ora expendidas.**

Trata-se, pois, de manifestação técnico-consultiva, cujo objetivo é **instrumentalizar juridicamente a tomada de decisão da autoridade competente**, sem que disso decorra imputação automática de corresponsabilidade em eventuais apontamentos futuros dos órgãos de controle.

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e especificações, uma vez que as questões técnicas fogem das atribuições deste órgão de consultoria, sendo afetos aos setores competentes da Administração.

DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

No caso, foi justificada a contratação direta, em cumprimento ao artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 2021; Decreto municipal nº 008, de 2025.

Por fim, observa-se que foi demonstrada a essencialidade e o interesse público da contratação.

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento do processo de contratação direta, conforme abaixo transcrito:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

ASSESSORIA JURIDICA

- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Assim, para viabilizar a contratação direta, a Administração elaborou parecer técnico, estudo técnico preliminar e termo de referência que comprovam o atendimento dos requisitos exigidos, acompanhado da documentação comprobatória.

Dadas as peculiaridades inerentes a cada um dos documentos mensurados no dispositivo legal acima citado, eles serão abordados individualmente no corpo deste parecer.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).

Destaca-se que a contratação direta do show artístico ora examinado tem como contratada a **DIANA KELLY CUSTODIO SENA - CNPJ/MF: 45.878.676/0001-10.**, FIRMA INDIVIDUAL QUE REPRESENTA A PRÓPRIA CANTORA QUE É PROPRIETÁRIA ÚNICA DA EMPRESA.

A presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade, pertinência e viabilidade da contratação dos serviços artísticos-musicais prestados pela cantora “Diana Kelly”, destinados à execução musical durante eventos culturais, cívicos, comemorativos e administrativos promovidos pela Prefeitura Municipal de Martins/RN.

A cantora “Diana Kelly” constitui patrimônio cultural e histórico do município, reconhecida pela comunidade local e regional por sua contribuição artística, educativa e social. Sua atuação é tradicional e permanente nas solenidades oficiais, desfiles cívicos, celebrações festivas, atos administrativos e eventos institucionais, desempenhando papel fundamental na preservação da identidade cultural do povo martiense.

A execução musical realizada pela cantora agrega valor artístico e simbólico aos eventos, promovendo ambientação adequada, fortalecimento das manifestações culturais e integração da comunidade. Ademais, a banda desempenha importante função social na formação musical de jovens e na promoção de atividades culturais inclusivas, reforçando o compromisso da administração municipal com a valorização da cultura e da cidadania.

ASSESSORIA JURIDICA

A singularidade da cantora, seu repertório característico, identidade sonora e coordenação específica, inviabiliza a competição com outros fornecedores, uma vez que o resultado artístico produzido é único e intrinsecamente ligado à formação e estética da própria corporação musical.

Casos há em que a competição se torna inviável ou impossível. A licitação será, pois, inexigível, já que ausente uma de suas razões de existir: a pluralidade de ofertas a promover uma disputa entre particulares.

Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A qualidade dos serviços artísticos prestados pelo artista é comprovada por meio de seu histórico de apresentações bem-sucedidas, realizadas em diversos municípios e eventos de porte semelhante, evidenciando sua experiência, capacidade técnica e profissionalismo na execução de apresentações ao vivo.

Em última análise, a inexigibilidade é condição que se impõe à Administração, como única forma de atendimento ao interesse público.

A contratação direta por inexigibilidade de licitação é uma exceção à regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, e está prevista no art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

A situação de inexigibilidade deve ser justificada obrigatoriamente, devendo o processo ser instruído com a caracterização da situação de inexigibilidade, razão da escolha do fornecedor e justificativa do preço, tudo conforme parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021.

Consoante as prescrições legais acima destacadas, entende-se por inexigível a licitação quando houver, comprovadamente, um fornecedor exclusivo dos materiais, equipamentos, gêneros ou serviços perquiridos, vedada a preferência por marcas.

Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, citando Diógenes Gasparini, quando o fornecedor é único, a inviabilidade de competição é absoluta, ou seja, de fato não há outro disponível. Por outro lado, quando o fornecedor é “exclusivo”, existem outros que fornecem o objeto, mas, por uma razão qualquer, somente aquele indivíduo é que tem

ASSESSORIA JURIDICA

autorização para fornecê-lo. Nesse último caso, diz-se que a inviabilidade de competição é relativa.

Notadamente quanto à referida inviabilidade de competição relativa, capaz de ensejar a contratação direta por inexigibilidade de licitação, Ronny Charles ilustra o tema com o seguinte exemplo prático:

[...] A exclusividade pode ser absoluta, quando só existe um fornecedor no país, ou relativa, quando se dá apenas na praça onde vai ocorrer a contratação e isso restringe as alternativas da contratação, como pode acontecer no fornecimento de combustível por pequena prefeitura, que não possua outro posto de gasolina em sua circunscrição ou proximidades.

Seria viável realizar competição com postos de localidades distantes que obrigariam exagerado deslocamento para o abastecimento dos veículos das repartições municipais? Parece-nos que não.(g.a.)

Por conseguinte, partindo da leitura do § 1º do art. 74, I, depreende-se que o Administrador Público poderá demonstrar a inviabilidade de competição a partir da apresentação de: 1. atestado de exclusividade; 2. contrato de exclusividade; 3. declaração do fabricante; ou 4. Outros documentos idôneos.

Vale notar que diferentemente da lei anterior cujo único documento era "atestado de exclusividade" fornecido por órgãos ou entidades especificadas na antiga norma, a nova lei de licitações ampliou os meios de comprovação da exclusividade, estabelecendo rol exemplificativo de documentos, de modo que o que importa, verdadeiramente, é a efetiva demonstração da alegada exclusividade mediante documento idôneo.

Ao Administrador, portanto, compete zelar pela obtenção da comprovação idônea, capaz, eficaz para demonstrar a exclusividade, diligenciando junto ao órgão, entidade, fabricante etc., conforme a situação específica, inclusive com vista a aferir a veracidade da informação apresentada pelo fornecedor.

Nesse sendo, o E. Tribunal de Contas da União (TCU), após reiteradas decisões, sumulou o assunto da seguinte maneira:

Súmula 255 - TCU: Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória das condições de exclusividade.

A rigor do que foi acima reproduzido, tem-se que, embora habitualmente a documentação comprobatória da exclusividade seja apresentada pelo fornecedor, é cediço o entendimento de que é de inteira responsabilidade do Administrador a conferência da veracidade de tais documentos.

ASSESSORIA JURIDICA

Em casos de contratações desta natureza, a contratação de artistas ou profissionais do setor artístico, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, requer uma análise jurídica criteriosa, especialmente quando se trata de inexigibilidade de licitação, como é o caso do show da “Diana Kelly” existente a 113 anos. A Lei, em seu Art. 74, Inciso II, permite a contratação direta de profissionais do setor artístico quando há inviabilidade de competição, ou seja, quando o artista é consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Contratação de serviços artísticos musical referente à apresentação da cantora “Diana Kelly”, destinadas à execução musical em evento cultural, promovido pela Prefeitura Municipal de Martins/RN.

A inviabilidade de competição está devidamente caracterizada, uma vez que a contratação de artista envolve sua atuação pessoal, estilo próprio e características únicas, não havendo substituição possível que produza o mesmo efeito junto ao público.

O valor da apresentação será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), correspondente à realização da apresentação (previsão na cláusula primeira da minuta do contrato)

Resta, portanto, evidenciado o interesse público na contratação, uma vez que a presente iniciativa encontra-se plenamente justificada, atendendo aos princípios da eficiência, economicidade, valorização da cultura e promoção do lazer público, reafirmando o compromisso da Administração Municipal com o incentivo às manifestações culturais e o fortalecimento da identidade martinense.

DA MINUTA PADRONIZADA DE CONTRATO

Recomenda-se, conforme art. 19, IV, § 2º, c/c art. 25, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, a padronização de modelos de editais e contratos é medida de eficiência e celeridade administrativa e há muito tempo vem sendo recomendada pela CGU/AGU.

Assim, a utilização da minuta-padrão, no presente caso, ao tempo em que revela ser medida de eficiência, acaba por restringir a análise jurídica a ser elaborada, tornando-se desarrazoada a revisão e a análise minuciosa de cada cláusula da minuta trazida, pois tal medida iria, na verdade, de encontro à finalidade pretendida com a padronização.

Consoante o disposto no art. 94 da Lei nº 14.133/2021, a eficácia do contrato objeto da presente inexigibilidade — bem como de eventuais aditamentos — depende da publicação do respectivo extrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Ademais, recomenda-se, como medida de governança e transparência ativa, que as informações essenciais do contrato (artistas, valor, objeto, justificativa cultural e fundamento legal) sejam publicadas com destaque no sítio eletrônico oficial do Município, em consonância com os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade administrativa (CF, art. 37, caput), bem como com as diretrizes da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

ASSESSORIA JURIDICA

A não observância dessa etapa poderá comprometer a eficácia jurídica do contrato e configurar vício de legalidade formal sanável.”

Os requisitos e elementos a serem contemplados na minuta de contrato são aqueles previstos no art. 92, da Lei nº 14.133, de 2021, com as devidas adaptações às especificidades de cada contratação.

SOBRE A CONSAGRAÇÃO DOS ARTISTAS

Como já dito acima, a presente justificativa tem por finalidade demonstrar a necessidade, pertinência e viabilidade da contratação dos serviços artísticos-musicais prestados pela cantora “*Diana Kelly*”, destinados à execução musical para realização de show ao vivo durante a programação oficial da segunda edição do Carnaval “Folia de Papangus”, no Município de Martins/RN 16 de fevereiro de 2026.

A cantora “Diana Kelly” constitui patrimônio cultural e histórico do município, reconhecida pela comunidade local e regional por sua contribuição artística, educativa e social. Sua atuação é tradicional e permanente nas solenidades oficiais, desfiles cívicos, celebrações festivas, atos administrativos e eventos institucionais, desempenhando papel fundamental na preservação da identidade cultural do povo martiense.

A execução musical realizada pela cantora agrega valor artístico e simbólico aos eventos, promovendo ambientação adequada, fortalecimento das manifestações culturais e integração da comunidade. Ademais, a banda desempenha importante função social na formação musical de jovens e na promoção de atividades culturais inclusivas, reforçando o compromisso da administração municipal com a valorização da cultura e da cidadania.

A contratação da artista de reconhecida identidade cultural, cuja presença em palco é dotada de características únicas e personalíssimas, exclui a possibilidade de substituição sem perda de valor simbólico, estético e social, o que fundamenta, com segurança, o reconhecimento da inviabilidade jurídica e material de competição.

Assim, a presente contratação direta configura hipótese legítima e clássica de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, decorrente da natureza singular da prestação artística personalizada, em total consonância com o inciso II do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A análise do preço proposto deve ser feita com base em comparações com eventos anteriores e outras contratações públicas do mesmo artista, observado ainda o painel de festejos do TCE/RN. No presente processo, foi apresentada uma proposta no valor de R\$: 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) **por show** para Contratação de show artístico-musical, por demanda, conforme condições, especificações técnicas e exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal requisitante, incluindo todas as condições técnicas em conformidade

ASSESSORIA JURIDICA

com as condições, exigências e responsabilidades estabelecidas. Este valor se mostra devidamente justificado com base nos recibos os quais comprovam o preço praticado pela cantora em outros contratos com entes públicos e particulares.

A demonstração da compatibilidade do valor proposto (R\$ 6.000,00) com os preços praticados no mercado de shows artísticos similares foi realizada mediante a juntada de documentos comprobatórios de contratações anteriores, inclusive por entes públicos, e complementada por análise técnica fundamentada da Secretaria requisitante.

DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

No presente caso, em atenção ao artigo 72, IV, da Lei nº 14.133, de 2021, consta a declaração do setor competente acerca da previsão dos recursos orçamentários necessários para fazer face às despesas decorrentes da futura contratação, com a indicação da respectiva rubrica.

DA PUBLICIDADE DA CONTRATAÇÃO DIRETA E DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO

O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021).

A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, conforme determina o art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, manifesta-se esta assessoria jurídica pela **REGULARIDADE JURÍDICA**, do procedimento de contratação direta submetido ao exame desta unidade consultiva, diante do enquadramento em hipótese de inexigibilidade de licitação e da conformidade com a Lei 14.133/2021, para Contratação de show artístico-musical da “Diana Kelly,” por demanda do Município, conforme condições, especificações técnicas e exigências estabelecidas pela Secretaria Municipal requisitante.

É o parecer.

À consideração superior.

Martins-RN, 26 de janeiro de 2025



Antonino Pio Cavalcanti de Albuquerque
OAB/RN 5.285